



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Brasília International School (BIS)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre possibilidade de autorização para funcionamento de escola internacional em Brasília		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO:</b> 23001.000256/2009-59		
<b>PARECER CNE/CEB N°:</b> 23/2009	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 10/12/2009

## I – RELATÓRIO

A Brasília International School – BIS, que formula a presente consulta, é uma das dezenove escolas que compõem a **Network of International Christian Schools (NICS)**. Trata-se de uma organização sem fins lucrativos e isenta de impostos, criada em 1983, localizada em **Memphis, Tennessee, Estados Unidos**. Essa escola possui todas as autorizações e reconhecimentos legais naquele país, para o fim de exercer atividades educacionais em qualquer parte do mundo, uma vez que ela se caracteriza como uma escola internacional, cujo principal objetivo é o de atender aos estadunidenses residentes fora dos EUA e à comunidade estrangeira que se interesse pela realização de uma **educação norte-americana**.

A Brasília International School começou suas atividades no Distrito Federal no ano de 1999, com o nome **“Brasília International Academy”**. Hoje, depois de efetivadas as mudanças de nome e de endereço, a referida escola oferece Preschool (Pré-Escola), Elementary School (Ensino Fundamental) e High School (Ensino Médio), totalizando 14 anos de ensino. Atualmente, conta com 96 alunos, oriundos de 17 diferentes países. Deste total, apenas 2 alunos têm o português como língua materna, embora a escola conte com outros 5 alunos que têm ou o pai ou a mãe como cidadãos brasileiros. A grande maioria dos alunos da escola são filhos de embaixadores, de funcionários de embaixadas ou de funcionários de diferentes organismos internacionais, tais como Organização das Nações Unidas (ONU) e Banco Mundial, entre outros.

Em contraste com as escolas brasileiras, a BIS segue o currículo, o calendário escolar **(agosto a junho) e os horários das aulas (8h às 15h) do regime escolar norte-americano**. A escola também utiliza exclusivamente, em suas atividades acadêmicas, a Língua Inglesa, uma vez que, praticamente, todos os professores são falantes nativos do inglês. A Língua Portuguesa é ensinada desde a pré-escola como língua estrangeira, sendo ministrada por uma professora brasileira devidamente habilitada, além de ser priorizada em eventos como o **“Brazil Emphasis Day”**. No entanto, como uma atitude de respeito aos indivíduos e em consideração à Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos (assinada em junho de 1996, em Barcelona, Espanha), a escola permite e incentiva o uso das línguas nativas dos estudantes em diversas situações, desde as mais informais, como recreios e intervalos de aulas, quanto em situações mais formais, como a **“International Fair”** (Feira Internacional). A escola adota esse procedimento por entender que **“a língua materna faz parte da identidade do indivíduo”** e que, por isso mesmo, **“jamais deve ser alvo de preconceito ou proibição”**. Ressalta, entretanto, que é **“uma escola norte-americana localizada no Brasil”**.

A consulta da BIS se justifica pelo fato de a escola ter sido alvo de procura por parte de diversas famílias brasileiras, as quais desejam dar aos seus filhos uma educação de nível internacional e de alta qualidade, ampliando, para seus filhos, as possibilidades de seguimento de estudos de nível superior tanto em universidades brasileiras, quanto em universidades estrangeiras. A escola declara que entende perfeitamente essa procura por parte da comunidade local brasileira “como um reflexo das relações globalizadas que vivemos hoje”.

O objetivo declarado da escola é o de estender a sua visão educacional, em termos de “Preparing International Students to Positively Impact the World”, considerando que a missão da BIS está assim definida em seu projeto político-pedagógico: *is a caring learning community based on a Christian world-view. BIS prepares international students to be life-long learners, effective communicators, responsible citizens, healthy people and spiritually sensitive individuals.* A BIS acredita que oferecendo essa alternativa educacional para os estudantes brasileiros, sinceramente, estará contribuindo “para a melhoria contínua da sociedade brasileira”.

A consulente informa que, por ocasião de uma consulta ao Conselho de Educação do Distrito Federal, encontraram algumas dificuldades, uma vez que aquele Conselho não se considerou apto para responder ao questionamento da escola. O Conselho de Educação do Distrito Federal alertou a escola para o fato de que não há posicionamento do CNE sobre o funcionamento de escolas internacionais no Brasil. Sendo assim, não é seguro que os alunos que pretendam seguir seus estudos em universidades brasileiras não tenham dificuldades em validar o diploma emitido pela BIS no Brasil. Esta é a razão principal da presente consulta ao Conselho Nacional de Educação, objetivando obter um ato de “reconhecimento ou autorização deste Conselho para o exercício de atividades educacionais na Brasília International School”.

## Mérito

Este assunto é bastante complexo e já foi analisado sob diversos ângulos neste Colegiado. Várias vezes o tema foi objeto de debates nesta Câmara a propósito da questão levantada pela consulente e a propósito das escolas que atendem a cidadãos brasileiros no Japão e em outros países, inclusive nos Estados Unidos.

Temos quatro situações distintas, as quais merecem análises complementares. A primeira delas refere-se ao objeto desta consulta. Uma escola estrangeira, com currículo estrangeiro, calendário e jornada escolar estrangeiros, supervisionada ou fiscalizada por autoridades educacionais estrangeiras, com aulas ministradas em outro idioma moderno que não o português como língua nativa, quer instalar-se no Brasil, devidamente autorizada pelo governo brasileiro, para todos os fins e direitos.

Outra situação é a de escola internacional que deseja instalar-se no Brasil, valendo-se de acordo cultural ou de cooperação técnica ou similar, para oferecer ensino bilíngue e bi-cultural, em dois períodos, um em língua portuguesa e outro na língua nativa, desenvolvendo currículos planejados de forma integrada, com certificados e diplomas validados nos dois países e aceitos nos dois países.

Uma terceira situação a ser considerada é similar à segunda. Uma escola estrangeira instala-se no Brasil oferecendo cursos regulares de acordo com o sistema educacional do país de origem. No outro período, paralelamente, oferece cursos regulares de acordo com o sistema brasileiro de ensino, os quais são de livre escolha para os filhos dos estrangeiros que não pretendem continuar estudos superiores no Brasil, e obrigatório para alunos brasileiros e para alunos estrangeiros que pretendem continuar estudos superiores no Brasil.

Uma quarta situação é similar ao que já está acontecendo na prática com a consulente e que acontece regularmente com as escolas mantidas por brasileiros para atender a cidadãos brasileiros no Japão e em outros países, em que a Câmara de Educação Básica, após análise

documental, declara validade dos estudos realizados e devidamente comprovados pelos documentos escolares emitidos, para fins de continuidade de estudos no Brasil.

Entendo que o posicionamento assumido por este Conselho em relação a escolas estrangeiras sediadas no Brasil vale perfeitamente para escolas brasileiras sediadas em outros países. Esta norma vale, inclusive, para escolas brasileiras em países com os quais mantemos acordos culturais especiais, como Portugal e Países Membros e Associados do MERCOSUL. Eu mesmo já relatei parecer referente a uma escola brasileira e multicultural localizada em Assunção, no Paraguai, o qual ainda aguarda a devida homologação por parte do Senhor Ministro da Educação.

O debate sobre este assunto precisa ser aprofundado por esta Câmara de Educação Básica, envolvendo, inclusive, a equipe da Assessoria Internacional do MEC e, conforme o caso, os respectivos Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, inclusive definindo, em Resolução específica, critérios claros para a concretização de cada uma das alternativas propostas. Assim, oriento este Parecer no sentido de que o mesmo desempenhe a função de uma Indicação para que esta matéria seja devidamente regulamentada por esta Câmara. Enquanto esse debate não ocorrer e não houver uma Resolução específica do Conselho Nacional de Educação que a regule, proponho a seguinte resposta à consulente.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, responde-se à Brasília International School no sentido de que a escola poderá escolher uma das seguintes alternativas:

1. Continuar funcionando como uma escola norte-americana em território brasileiro. Assim, deve seguir a legislação comercial, trabalhista e tributária brasileira, normalmente, como qualquer organização empresarial que preste serviços educacionais. Perante o sistema educacional brasileiro, entretanto, não mantém nenhuma ligação e funciona como curso livre. Como tal, funciona *a latere* do sistema educacional do País. Seus alunos, caso desejem continuar estudos em estabelecimentos educacionais brasileiros, terão seus estudos previamente regularizados perante os respectivos órgãos dos sistemas de ensino no Brasil.
2. Continuar funcionando como uma escola norte-americana em território brasileiro, mas oferecendo, em outro turno, a Educação Básica de acordo com o sistema brasileiro de ensino, nos termos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Esse outro turno seria de matrícula obrigatória para os brasileiros, sob pena de estarem descumprindo dispositivos expressos na atual LDB, que obriga a matrícula entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos em escolas devidamente regularizadas perante o respectivo sistema de ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 59/2009. Este critério se aplica, também, aos alunos estrangeiros que desejem continuar estudos em estabelecimentos de ensino brasileiros.
3. Submeter às autoridades educacionais dos Estados Unidos e do Brasil uma proposta curricular bilíngue e bicultural, que seja reconhecida por ambos os países, cujos certificados e diplomas sejam aceitos pelos dois países, para todos os fins e direitos, valendo-se do acordo cultural Brasil-Estados Unidos.

Este é o meu Parecer, até que nova decisão de ordem mais abrangente seja definida por parte do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente